



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0457/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.”

Procedência: Governo do Estado
Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0457/2025, de autoria do Governador do Estado, que pretende autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel matriculado sob o nº 39.582 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital para o Município de Florianópolis.

O presente processo legislativo foi instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:

1. Ofício do Município de Florianópolis solicitando a doação do imóvel com a finalidade de abrigar atividades culturais;

2. Dados do Imóvel nº 01344, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

3. Parecer Técnico da Coordenadoria de Atividades de Engenharia da SEA que avaliou o imóvel em R\$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais);

4. Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; e

5. Parecer da Consultoria Jurídica da SEA, no sentido que a norma almejada apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade necessários à sua aprovação.

A matéria, submetida pelo Governador do Estado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1074, de 1º de julho de 2025, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Reitero que o Projeto de Lei nº 0457/2025 pretende autorizar a desafetação e doação do imóvel no qual se encontra edificado o Teatro da União

Beneficente Recreativa Operária (Ubro), localizado na Rua Pedro Soares, 15, no centro da Capital, para o Município de Florianópolis.

Assim sendo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, verifico que: [1] a autorização legislativa por meio de lei é necessária com base no art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina[1]; [2] a iniciativa legislativa do Governador do Estado está em consonância com o art. 50 da Constituição catarinense[2], inclusive por se tratar do titular do Poder Executivo, pessoa jurídica que detém a propriedade do bem imóvel a ser doado.

No que concerne à legalidade, a proposição legislativa se submete aos preceitos: [1] do Código Civil; e [2] da Lei federal nº 14.133[3], de 1º de abril de 2021:

1. o Código Civil[4] determina que a alienação de bens públicos deve ser precedida da sua desafetação, requisito contemplado pelo art. 1º do PL;

2. a Lei federal 14.133[5], de 2021, dispõe que a doação de imóveis: [a] dispensa a realização de licitação se o donatário for entidade da Administração Pública, sendo esse exatamente o caso do Município de Florianópolis; [b] exige prévia avaliação do bem a ser doado, requisito cumprido por meio do Parecer Técnico da Coordenadoria de Atividades de Engenharia da SEA, que aferiu o valor do imóvel em R\$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais); [c] será revertida ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, caso cessadas as razões que justificaram a doação[6], bem como é vedada a sua alienação pelo donatário, o que se encontra previsto no art. 3º da proposição legislativa; e [d] for demonstrado o interesse público na realização do negócio jurídico, o que ocorreu por meio do Ofício OE 110/GAPRE/CG/2023, do Município de Florianópolis, e da Exposição de Motivos nº 069/2024/SEA, cujas manifestações asseveram que o espaço continuará a ser utilizado “para abrigar as atividades culturais já consolidadas no Teatro Ubro”.

Por fim, verifico que a Lei estadual nº 11.229[7], de 20 de novembro de 1999, e a Lei estadual nº 16.245[8], de 19 de dezembro de 2013, autorizaram a cessão gratuita do imóvel objeto do Projeto de Lei em exame, cada uma pelo prazo de 10 anos, negócios jurídicos já realizados **e que tiveram a sua eficácia exaurida**.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0457/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

[3] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[4] Art. 99. São bens públicos: [...]

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

[5] Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: [...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; [...]

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

[6] A Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, de forma similar a Lei federal nº 14.133, de 2021, também exige a inclusão de cláusula de reversão do bem ao patrimônio do estado caso a donatária não utilize o imóvel no prazo e para as finalidades estipuladas.

[7] Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

[8] Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

